





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

TERMO DE SANÇÃO DA LEI 059/2021, que “*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Estreito, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.*”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº **059/2021**.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA**, AOS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DO MÊS NOVEMBRO DE 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**LEO ARREN TULIO DE SOUSA CUNHA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

RECEBIDO EM 26/11/2021  
Estreito - MA  
  
Dinalva Bezerra de Sousa  
Dir. Administrativa





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

**LEI Nº 059 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ESTREITO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, **Leoarren Túlio de Sousa Cunha**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Estreito aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º** - O Orçamento Geral do Município de Estreito para o exercício de 2022 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

I - O Orçamento Fiscal referente ao Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas e instituídas pelo poder público no Valor de R\$ 90.600.800,00 (noventa milhões e seiscentos mil e oitocentos reais);

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público no valor de R\$ 29.399.200,00 (vinte nove milhões e trezentos e noventa e nove mil e duzentos reais).

**Art. 2º** - Integram a Lei do Orçamento segundo o art. 2º § 1º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, os seguintes anexos:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65.765-000.  
E-mail: [prefeito@estreito.gov.br](mailto:prefeito@estreito.gov.br)

1  
RECEBIDO EM 26/11/2021  
Estreito - MA  
Dinalva Bezerra de Sousa  
Dir. Administrativa





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

- II - Quadro demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I;  
III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;  
IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**SEÇÃO I**  
**ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 3º** - A Receita total é estimada em R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) e será realizada mediante a arrecadação de tributos, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos com os seguintes de desdobramento:

<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>R\$</b>	<b>124.046.600,00</b>
Impostos	R\$	9.425.000,00
Taxas	R\$	500.000,00
Contribuições	R\$	1.200.000,00
Receita Patrimonial	R\$	1.171.600,00
Receita de Serviços	R\$	5.300.000,00
Transferências Correntes	R\$	106.370.000,00
Outras Receitas	R\$	80.000,00
Correntes		
-Deduções da Receita	R\$	-(10.996.600,00)
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$</b>	<b>6.950.000,00</b>
Operações de Créditos	R\$	1.000.000,00
Alienação de Bens	R\$	50.000,00
Transferências de Capital	R\$	5.900.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$</b>	<b>120.000.000,00</b>

**SEÇÃO II**  
**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 4º** - O Valor total da fixação da despesa é igual ao da previsão da Receita, obedecendo ao Princípio do equilíbrio orçamentário, a qual será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

classificação institucional, funcional - programática, distribuídas da seguinte maneira:

**I - DESPESA POR CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL**

01.01 – Câmara Municipal	R\$	4.340.000,00
02.01 – Chefia de Gabinete	R\$	1.350.000,00
02.01 – Procuradoria Geral do Município – PGM	R\$	350.000,00
02.01 – Controladoria Geral do Município – CGM	R\$	155.000,00
02.04 – Secretaria Municipal de Fazenda	R\$	700.000,00
02.05 – Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico	R\$	645.000,00
02.06 – Secretaria Municipal de Adm. Finanças e Gestão	R\$	7.944.000,00
02.07 – Secretaria Mun. de Meio Amb. Ciência Tecnologia	R\$	500.000,00
02.07 – Fundo Municipal de Meio Ambiente	R\$	455.000,00
02.08 – Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$	425.250,00
02.08 – Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	3.525.000,00
02.08 – Fundo Municipal Direitos Criança Adolescente	R\$	625.000,00
02.09 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R\$	960.000,00
02.10 – Secretaria Municipal de Saúde	R\$	1.950.000,00
02.10 – Fundo Municipal de Saúde	R\$	23.413.950,00
02.12 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura	R\$	9.249.400,00
02.12 – Fundeb – Fundo da Educação Básica	R\$	31.100.000,00
02.12 – Fundo Municipal de Cultura	R\$	37.000,00
02.14 – Secretaria Municipal da Mulher	R\$	285.000,00
02.16 – Secretaria Municipal Infraestrutura e Transportes	R\$	16.092.000,00
02.17 – Sec. Mun. Ind., Comércio, Habitação e Serviços	R\$	900.000,00
02.17 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	R\$	265.000,00
02.18 – Secretaria Municipal de Comunicação Social	R\$	520.000,00





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

<b>02.19</b> – Sec. Mun. Agric. Pecuária Desenvolvimento Social	R\$	1.684.000,00
<b>02.20</b> – Serviço Autônomo de Água e Esgoto	R\$	11.584.400,00
<b>02.21</b> – Sec. Mun. de Desenvolvimento Local e Turismo	R\$	125.000,00
<b>02.23</b> – Sec. Executiva da Pesca, Aquicultura e Produção	R\$	220.000,00
<b>99.10</b> – Reserva de Contingência	R\$	600.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>120.000.000,00</b>

**II - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO**

01 – LEGISLATIVA	R\$	4.340.000,00
04 – ADMINISTRAÇÃO	R\$	9.775.000,00
06 – SEGURANCA PUBLICA	R\$	814.000,00
08 – ASSISTENCIA SOCIAL	R\$	4.575.250,00
09 – PREVIDENCIA SOCIAL	R\$	610.000,00
10 – SAUDE	R\$	24.213.950,00
12 – EDUCAÇÃO	R\$	39.685.400,00
13 – CULTURA	R\$	701.000,00
15 – URBANISMO	R\$	8.802.000,00
16 – HABITACAO	R\$	545.000,00
17 – SANEAMENTO	R\$	12.734.400,00
18 – GESTAO AMBIENTAL	R\$	955.000,00
20 – AGRICULTURA	R\$	1.904.000,00
22 – INDÚSTRIA	R\$	470.000,00
23 – COMÉRCIO E SERVIÇOS	R\$	275.000,00
25 – ENERGIA	R\$	1.800.000,00
26 – TRANSPORTE	R\$	5.090.000,00
27 – DESPORTO E LAZER	R\$	960.000,00
28 – ENCARGOS ESPECIAIS	R\$	1.150.000,00
99 – RESERVA CONTINGÊNCIA	R\$	600.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>R\$</b>	<b>120.000.000,00</b>





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

**Art. 5º** - Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi destinado para Reserva de Contingência o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que corresponde ao percentual de 0,53% da receita corrente líquida as quais serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### **CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2022:

I - Abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 75%, (setenta e cinco por cento) das despesas fixadas nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações constantes na presente Lei e de Créditos adicionais, na forma do que dispõe os artigos 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os artigos 11 a 15 da Lei 11.790, de 04 de julho de 2000, tendo como fonte de recursos:

a) O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

b) Anulação de saldo de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;

c) Superávit financeiro do exercício anterior;

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10%, do total das receitas correntes;

III - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

**Parágrafo Único.** Exclui-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicos aprovados pelo Legislativo no decorrer do exercício.

**Art. 7º** - O limite autorizado no inciso I do artigo anterior não será onerado quando o déficit se destinar a realizar transferências que correspondam à





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

movimentação de recursos entre elementos de despesas de um mesmo grupo, ou unidade orçamentária os quais serem alterados, por acréscimos e redução ou por inclusão em grupos de despesas, de igual valor, consideradas necessárias pela administração, não alterando quantitativamente os valores fixados na presente Lei.

**Art. 8º** - Excluem-se do limite estabelecido no Art. 6º, os Créditos Adicionais Suplementares do poder executivo que tiverem como fonte de recursos provenientes de operações de créditos, transferências voluntárias e convênio a fundo perdido, recursos próprios das entidades supervisionadas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais.


**Art. 9º** - A abertura de crédito adicional será aberto por Decreto do poder executivo, os quais serão detalhados analiticamente, de acordo com a necessidade da execução orçamentária de cada unidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10** - O Poder Executivo no interesse da Administração fará cumprir o que determina os objetivos e metas para as despesas de capital e as decorrentes delas, elencadas no Plano Plurianual, além de tornar efetivo o que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO (MA), EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

  
**LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA  
PREFEITO MUNICIPAL**



**EIRELI**, pessoa de jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.304.663/0001-96, localizada na BR 222, nº 400, Km 40, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP 65.350-000. **BASE LEGAL:** art. 65, inciso I, alínea "b" e § 1º da Lei nº 8.666/93. **OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objetivo o acréscimo de valor ao Contrato Administrativo nº 026/2021 - SEMED, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de Materiais de Construção, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão, tendo como órgãos participantes as Secretarias Municipais de Administração, Comércio, Indústria, Finanças e Desenvolvimento Urbano, Educação, Saúde e Assistência Social. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 0203 Sec Mun de Educação, Função:12 Educação, Subfunção:122 Administração Geral, Programa:0120 Gestão da Política da Educação, Funcional:12 122 0120 2023 0000 Manut. e Func. da Sec. de Educação, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 Material de consumo F.R. 0.1.01, Subfunção:361 Ensino Fundamental, Programa:0188 Ensino Regular, Funcional: 12.361.0188.2025 Manut Func do MDE, Elemento de Despesa:3.3.90.30.00 Material de consumo F.R. 0.1.01 **SIGNATÁRIOS: ROSILEUDE ALMEIDA DOS SANTOS**, brasileira, portadora do CPF nº 610.573.063-20, e do RG nº 026634082003-0 SSP/MA, Secretária Municipal de Educação pela CONTRATANTE e Sr. **ACIOLE SILVA VARÃO**, brasileiro, portador do RG nº 14997852000-5, e o CPF nº 000.966.453-00, pela CONTRATADA. Centro Novo do Maranhão, 04 de outubro de 2021.

Publicado por: MAURO VIEIRA DE PAULA  
Código identificador: 95990d208cf9bb016c0891cae6fecd0c

#### DECRETO Nº 050/2021 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

DECRETO Nº 050/2021 de 24 de novembro de 2021 DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA 9ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de Centro Novo do Maranhão, Estado do Maranhão, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, DECRETA: Art. 1º A Conferência Municipal de Saúde é o fórum máximo de deliberação da Política de Saúde, conforme dispõe a Lei Federal 8.142/90. Art. 2º Conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde, em reunião realizada em 10/11/2021, fica convocada a 9ª Conferência Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão, a ser realizada no dia 15 de dezembro de 2021, com início às 8h (oito horas) e término previsto para as 17h (dezesete horas), no auditório do Centro Educacional Josué Montelo, situada na Avenida Juscelino Kubistchek, neste município. §1º O tema central da Conferência será: "Fortalecimento da Atenção Primária: Prevenção, a melhor solução para o SUS", §2º A 9ª Conferência Municipal de Saúde de Centro Novo do Maranhão será coordenada por representante do Conselho Municipal de Saúde e presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e, em sua ausência ou impedimento, pelo Secretário Municipal de Saúde Adjunto; §3º As normas de organização e funcionamento da Conferência serão expedidas em Portarias deliberadas pelo Conselho Municipal de Saúde e publicadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Centro Novo do Maranhão, Estado do Maranhão, em 24 de novembro de 2021. Moab do Nascimento da Silva Prefeito Municipal

Publicado por: VIVIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO

Código identificador: d6658057d0282284b162325f8424dcf1



CERTIFICADO DIGITALMENTE  
E COM CARIMBO DE TEMPO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

#### LEI Nº 059 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

#### LEI Nº 059 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ESTREITO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, **Leoarren Túlio de Sousa Cunha**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Estreito aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** - O Orçamento Geral do Município de Estreito para o exercício de 2022 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

I - O Orçamento Fiscal referente ao Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas e instituídas pelo poder público no Valor de R\$ 90.600.800,00 (noventa milhões e seiscentos mil e oitocentos reais);

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público no valor de R\$ 29.399.200,00 (vinte nove milhões e trezentos e noventa e nove mil e duzentos reais).

**Art. 2º** - Integram a Lei do Orçamento segundo o art. 2º § 1º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, os seguintes anexos:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

#### CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL SEÇÃO I ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 3º** - A Receita total é estimada em R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) e será realizada mediante a arrecadação de tributos, outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos com os seguintes de desdobramento:

RECEITAS CORRENTES	R\$	124.046.600,00
Impostos	R\$	9.425.000,00
Taxas	R\$	500.000,00
Contribuições	R\$	1.200.000,00
Receita Patrimonial	R\$	1.171.600,00
Receita de Serviços	R\$	5.300.000,00
Transferências Correntes	R\$	106.370.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$	80.000,00
-Deduções da Receita	R\$	-(10.996.600,00)
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	6.950.000,00



Operações de Créditos		
Alienação de Bens	R\$	50.000,00
Transferências de Capital	R\$	5.900.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>R\$</b>	<b>120.000.000,00</b>

## SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Art. 4º** - O Valor total da fixação da despesa é igual ao da previsão da Receita, obedecendo ao Princípio do equilíbrio orçamentário, a qual será realizada segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo à classificação institucional, funcional - programática, distribuídas da seguinte maneira:

### I - DESPESA POR CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

01.01 - Câmara Municipal	R\$	4.340.000,00
02.01 - Chefe de Gabinete	R\$	1.350.000,00
02.01 - Procuradoria Geral do Município - PGM	R\$	350.000,00
02.01 - Controladoria Geral do Município - CGM	R\$	155.000,00
02.04 - Secretaria Municipal de Fazenda	R\$	700.000,00
02.05 - Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico	R\$	645.000,00
02.06 - Secretaria Municipal de Adm. Finanças e Gestão	R\$	7.944.000,00
02.07 - Secretaria Mun. de Meio Amb. Ciência Tecnologia	R\$	500.000,00
02.07 - Fundo Municipal de Meio Ambiente	R\$	455.000,00
02.08 - Secretaria Municipal de Assistência Social	R\$	425.250,00
02.08 - Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	3.525.000,00
02.08 - Fundo Municipal Direitos Criança Adolescente	R\$	625.000,00
02.08 - Fundo Municipal de Esportes e Lazer	R\$	960.000,00
02.09 - Secretaria Municipal de Saúde	R\$	1.950.000,00
02.10 - Secretaria Municipal de Saúde	R\$	23.413.950,00
02.10 - Fundo Municipal de Educação e Cultura	R\$	9.249.400,00
02.12 - Secretaria Municipal de Educação Básica	R\$	31.100.000,00
02.12 - Fundo Municipal de Cultura	R\$	37.000,00
02.14 - Secretaria Municipal da Mulher	R\$	285.000,00
02.16 - Secretaria Municipal Infraestrutura e Transportes	R\$	15.092.000,00
02.17 - Sec. Mun. Ind. Comércio, Habitação e Serviços	R\$	800.000,00
02.17 - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social	R\$	265.000,00
02.18 - Secretaria Municipal de Comunicação Social	R\$	1.684.000,00
02.19 - Sec. Mun. Agric. Pecuária Desenvolvimento Social	R\$	11.584.400,00
02.20 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	R\$	125.000,00
02.21 - Sec. Mun. de Desenvolvimento Local e Turismo	R\$	220.000,00
02.23 - Sec. Executiva da Pesca, Aquicultura e Produção	R\$	600.000,00
99.10 - Reserva de Contingência	R\$	600.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>120.000.000,00</b>

### II - DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO

01 - LEGISLATIVA	R\$	4.340.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	R\$	9.775.000,00
06 - SEGURANCA PUBLICA	R\$	814.000,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	R\$	4.575.250,00
09 - PREVIDENCIA SOCIAL	R\$	610.000,00
10 - SAUDE	R\$	24.213.950,00
12 - EDUCACAO	R\$	39.685.400,00
13 - CULTURA	R\$	701.000,00
15 - URBANISMO	R\$	8.802.000,00
16 - HABITACAO	R\$	545.000,00
17 - SANEAMENTO	R\$	12.734.400,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	R\$	955.000,00
20 - AGRICULTURA	R\$	1.904.000,00
22 - INDUSTRIA	R\$	470.000,00
23 - COMERCIO E SERVIÇOS	R\$	275.000,00
25 - ENERGIA	R\$	1.800.000,00
26 - TRANSPORTE	R\$	5.090.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	R\$	960.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	R\$	1.150.000,00
99 - RESERVA CONTINGENCIA	R\$	600.000,00
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>R\$</b>	<b>120.000.000,00</b>

**Art. 5º** - Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF foi destinado para Reserva de Contingência o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) que corresponde ao percentual de 0,53% da receita corrente líquida as quais serão destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

### CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

de 2022:

I - Abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das despesas fixadas nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações constantes na presente Lei e de Créditos adicionais, na forma do que dispõe os artigos 7º e 40 a 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os artigos 11 a 15 da Lei 11.790, de 04 de julho de 2000, tendo como fonte de recursos:

- O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;
  - Anulação de saldo de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;
  - Superávit financeiro do exercício anterior;
- II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 10%, do total das receitas correntes;
- III - Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

**Parágrafo Único.** Exclui-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicos aprovados pelo Legislativo no decorrer do exercício.

**Art. 7º** - O limite autorizado no inciso I do artigo anterior não será onerado quando o déficit se destinar a realizar transferências que correspondam à movimentação de recursos entre elementos de despesas de um mesmo grupo, ou unidade orçamentária os quais serem alterados, por acréscimos e redução ou por inclusão em grupos de despesas, de igual valor, consideradas necessárias pela administração, não alterando quantitativamente os valores fixados na presente Lei.

**Art. 8º** - Excluem-se do limite estabelecido no Art. 6º, os Créditos Adicionais Suplementares do poder executivo que tiverem como fonte de recursos provenientes de operações de créditos, transferências voluntárias e convênio a fundo perdido, recursos próprios das entidades supervisionadas e aqueles destinados ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais.

**Art. 9º** - A abertura de crédito adicional será aberto por Decreto do poder executivo, os quais serão detalhados analiticamente, de acordo com a necessidade da execução orçamentária de cada unidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10** - O Poder Executivo no interesse da Administração fará cumprir o que determina os objetivos e metas para as despesas de capital e as decorrentes delas, elencadas no Plano Plurianual, além de tornar efetivo o que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022.

**Art. 11** - Esta lei entrará em vigor no dia primeiro de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO (MA), EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA  
Código identificador: a1e237d679e65af32d647cb2ee95d2bb

PORTARIA Nº 544/2021 - GAB LC

PORTARIA Nº 544/2021 - GAB LC

DISPÕE SOBRE A RELOTAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA E DÁ OUTRAS



DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA**, Prefeito Municipal de Estreito-MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe confere os artigos 66, VI e 90, II, b da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR**, a pedido, **ALEXIS MORAES BARRETO**, portador(a) do CPF nº 018.495.093-79, do cargo de Coordenador de Departamento, lotado na Secretaria de Educação e Cultura -SEMEC, do Município de Estreito - MA, nomeado pela portaria nº 271/2021 de 01 de Março de 2021.  
Art. 2º - Revoguem-se todas as disposições em contrário, especialmente a portaria nº 227/2021 de 12 de Fevereiro de 2021, conforme art. 128, I, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Ao setor de Departamento de Pessoal que tome as providências necessárias para cumprimento do presente ato.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei orgânica do município e/ou no Diário Oficial do Estado do Maranhão, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, AOS VINTE E TRÊS (23) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).

**LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Publicado por: **PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA**  
Código identificador: 1b9543b9efabb09ad893ae6c87bbd23a

### PORTARIA Nº 548/2021 - GAB LC

#### PORTARIA Nº 548/2021 - GAB LC

Dispõe sobre a nomeação do cargo de Diretor do Departamento, do Município de Estreito - MA e dá outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA**, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 66, VI e 90, II, b da Lei Orgânica do Município e as disposições da Lei Municipal nº 002-A, de 19 de Janeiro de 2017 (Lei de Estrutura Administrativa do Município),

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Senhor **ARLAN DE ASSUNÇÃO SOUSA**, portador do CPF nº, 625.847.903-00 para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento, Lotado na Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Estreito - MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM, revogando-se as disposições em contrário, **retroagindo seus efeitos ao dia 01 de novembro de 2021**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO

2021.

**LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Publicado por: **PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA**  
Código identificador: 8fe0c65081e26522dfcdf9ab890ac45b

### PORTARIA Nº549/2021 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

PORTARIA Nº549/2021 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA**, Prefeito Municipal de Estreito-MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe confere os artigos 66, VI e 90, II, b da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR**, o senhor, **ADEMILTON PEREIRA FRANCO**, portador do CPF nº 770.597.943-87, do cargo de Diretor de Departamento, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, no Município de Estreito - MA.

Art. 2º - Revoguem-se todas as disposições em contrário, especialmente a portaria nº 227/2021 de 12 de Fevereiro de 2021, conforme art. 128, I, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º - Ao setor de Departamento de Pessoal que tome as providências necessárias para cumprimento do presente ato.

Art. 4º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei orgânica do município e/ou no Diário Oficial do Estado do Maranhão, revogando-se as disposições em contrário. retroagindo seus efeitos ao dia 03 de novembro de 2021

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, AOS VINTE E QUATRO (24) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).

**LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Publicado por: **PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA**  
Código identificador: 58780db672e65a1eefa7e8de37340dd1

### TERMO DE SANÇÃO DA LEI 059/2021

TERMO DE SANÇÃO DA LEI 059/2021, que "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Estreito, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº 059/2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA, AOS 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DO MÊS NOVEMBRO DE





**LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA  
Código identificador: 74308d406a93c2e38a4e0bce008a9960

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS**  
**NOGUEIRAS**

**EXTRATO DE ADITIVO. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO**  
**AO CONTRATO Nº 042/2021, REFERENTE AO PP Nº**  
**008/2021**

**##ATO AVISO DE EXTRATO DE ADITIVO. RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 042/2021 - REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL Nº 008/2021. PARTES:** Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras e a J L COELHO CONSTRUTORA EIRELLI-EPP, inscrito no CNPJ nº 19.142.191/001-16. **DO VALOR:** O Presente Termo Aditivo será no valor de R\$ 43.500,00. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 26 782 0716 2-023 - Manutenção do Departamento de Transporte; 3 3 90 39.00 00 - Outros Serviços Terceiros-Pessoa Jurídica. Fonte de recurso: 0.1.00. DA INALTERABILIDADE** Essa alteração contratual não importará em qualquer modificação ao contrato original, ressalvado o novo valor. **DO FORO:** Comarca de Balsas. **ASSINATURAS:** Neurivan Coelho dos Santos (contratante Jose Luiz Coelho (contratada). Fortaleza dos Nogueiras-MA, de 03 de SETEMBRO de 2021.

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA  
Código identificador: b9c011552c61ed197c534befd0514cf9

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2021 PREGÃO**  
**ELETRÔNICO 020/2021**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2021  
PREGÃO ELETRÔNICO 020/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O EVENTUAL FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE COMPUTADORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.2506.005/2021. VALIDADE: 12 (DOZE) MESES.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro do ano de 2021, na PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS/MA, nas Dependências da Secretaria Municipal de Administração, na sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, no Município de GONÇALVES DIAS/MA, CEP: 65.735-000, GONÇALVES DIAS - MA, juntamente com a Senhor Antonio Soares de Sena, gerenciadora da presente ata, com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na regulamentação feita pelo Decreto Municipal nº 004/2021, em face das propostas vencedoras apresentadas no Pregão ELETRÔNICO nº 020/2021 - SRP, cuja ata e demais atos foram homologados pela autoridade administrativa, RESOLVE: Registrar os preços dos produtos propostos pelas empresas, nas quantidades estimadas, de acordo com a classificação por elas alcançada, por item, atendendo as condições previstas no instrumento convocatório e as constantes desta Ata de Registro de Preços, sujeitando-se as partes às normas estabelecidas da Lei nº 8.666, de 21 de

seguintes:

**DO OBJETO**

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto desta ATA é o REGISTRO DE PREÇOS dos itens das empresas vencedoras, conforme dados abaixo, para o futuro e eventual fornecimento de computadores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme quantidades e especificações constantes da cláusula quarta desta ATA, conforme condições e especificações constantes do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 020/2021**, bem como das propostas comerciais das PROMITENTES CONTRATADAS.

EMPRESA JOSE G.F. CUNHA COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP ( DGF CONSULTORIAS E TREINAMENTOS)
CNPJ: 07.199.275/0001-45
Rua Projétilo 2, Nº 10, Bairro Curitiba, CEP: 65.696-000 COLINAS-MA

Parágrafo único: A presente Ata de Registro de Preços constitui-se em documento vinculativo e obrigacional às partes, com característica de compromisso para futura contratação.

**DAS OBRIGAÇÕES DOS LICITANTES REGISTRADOS**

CLÁUSULA SEGUNDA: São obrigações dos Licitantes REGISTRADOS, entre outras:

I. Assinar o contrato de fornecimento com o MUNICÍPIO e/ou com os órgãos participantes no prazo máximo 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitação formal.

II. Os produtos deverão ser entregues diretamente no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, localizado na sede do Município de GONÇALVES DIAS/MA, conforme solicitações, acompanhada das respectivas notas fiscais onde os produtos recebidos serão fiscalizados e conferidos pelo setor de compras do Município em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ordem de fornecimento.

III. Providenciar a imediata substituição dos itens por falhas ou irregularidades constatadas pelo MUNICÍPIO, na forma de fornecimento dos produtos e ao cumprimento das demais obrigações assumidas nesta ata.

IV. Reapresentar sempre, a medida que forem vencendo os prazos de validade da documentação apresentada, novos documentos que comprovem todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021.

V. Prover condições que possibilitem o atendimento das obrigações firmadas a partir da data da assinatura da presente Ata de Registro de Preços.

VI. Ressarcir os eventuais prejuízos causados ao MUNICÍPIO, aos órgãos participantes e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente ARP.

VII. Responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas, tais como: salários, transportes, encargos sociais, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de ordem de classe, indenizações e quaisquer outras que forem devidas aos seus empregados, ficando, ainda, o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes isentos de qualquer vínculo empregatício, responsabilidade solidária ou subsidiária.

VIII. Pagar, pontualmente, os seus fornecedores e as obrigações fiscais com base na presente ata, exonerando o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes de responsabilidade





À Sua Excelência

Senhor Tavane de Miranda Firmo

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Estreito - MA

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto das Emendas nº 1-17/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Altera o projeto de Lei 010/2021 de 25 de agosto de 2021, estima à receita e fixa a despesa do município de Estreito, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências", apresento **VETO TOTAL** as referidas Emendas, nos termos do art. 46, III, da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 01/2021, apresento VETO TOTAL, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:

- 01-10 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 02/2021, apresento VETO TOTAL, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:

- 01-10 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 03/2021, apresento VETO TOTAL, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:

- 01-05 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores autores das Emendas 04 e 05/2021, apresento VETO TOTAL, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelo motivo das sugestões de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 06/2021, apresento VETO TOTAL, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:



Av. Chico Brito, nº 902, Centro, Estreito – MA  
E-mail: pgmestreito@hotmail.com

RECEBIDO EM 26/11/2021  
Estreito - MA  
Dinalva Bezerra de Sousa  
Dir. Administrativa



- 01-08 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 07/2021, apresento VETO TOTAL, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelo motivo das sugestões de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 08/2021, apresento VETO TOTAL, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:

- 01-05 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores autores das Emendas 09 e 16/2021, apresento VETO TOTAL, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelo motivo das sugestões de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 17/2021, apresento VETO TOTAL, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:

- 01-22 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

O fato é que as Emendas em comento apresentam inconstitucionalidade e contrariedade a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor alterações orçamentárias que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, mais especificamente no âmbito de suas Secretarias e órgãos, conforme inciso III do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Insta salientar, que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo *as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo*. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará **flagrante vício de inconstitucionalidade**.

Dessa forma, há vício de iniciativa das emendas em análise, pois atribuem responsabilidades, dispendo sobre questões de estrutura, pessoais e aditivos contratuais, que são de competência do Chefe do Poder Executivo.





Apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer tais alterações, ainda mais no âmbito da Administração Pública Municipal, sob pena de violação do art. 46, parágrafo único da L.O.M.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Portanto, as Emendas em questão violam frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que estão previstas nos incisos I a IV do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, pois adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

O veto as Emendas em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor sobre a criação de uma atribuição específica, inserida no âmbito das suas respectivas Secretarias Municipais, ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer à regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 46, *caput* da LOM, *in verbis*:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;
- II. Servidores públicos do poder executivo, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. **Criação, estruturação e atribuições das secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; **(grifo nosso)**.
- IV. Matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único – não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Em suma, as Emendas em análise manifestam ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) da Constituição Federal acerca do devido processo legislativo. Elaboradas mediante iniciativa dos vereadores, as disposições das Emendas, ora atacadas versam, inequivocadamente, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local, matérias estas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.





Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Neste sentido, é o entendimento do TJ-RS, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE HERVAL QUE DISCIPLINA AS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.321/16 QUE ATRIBUI À SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071130603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1209/2004 de Novo Hamburgo, que suprimindo o inciso XI, do artigo 15 da Lei Municipal nº 131/92, dispensou a autorização do órgão ambiental do Município para o corte e a poda de árvores públicas. Matéria tipicamente administrativa. Inconstitucionalidade formal. Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial: ADIn 70007359698 (Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert) e ADIn 70005077755 (Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716371, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 22/08/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.035/2007, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE DISPÕE SOBRE CASOS DE INTERESSE SOCIAL QUE POSSIBILITEM A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA A INVASÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8 E 52, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMBINADOS COM OS ARTS. 24, VI E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de





Inconstitucionalidade Nº 70025801150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/03/2009)

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, in verbis:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Diante dos apontamentos acima alinhados, as referidas Emendas a Lei Orçamentária, não podem ser sancionadas, vez que, em assim sendo, **estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade**, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresento veto integral e total.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA**

Prefeito Municipal



## VETO EMENDA AO PROJETO DE LEI 10/2021

À Sua Excelência

Senhor Tavane de Miranda Firmo

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Estreito - MA

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto das Emendas nº 1-17/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Altera o projeto de Lei 010/2021 de 25 de agosto de 2021, estima à receita e fixa a despesa do município de Estreito, para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências", apresento **VETO TOTAL** as referidas Emendas, nos termos do art. 46, III, da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 01/2021, apresento **VETO TOTAL**, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:

- 01-10 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 02/2021, apresento **VETO TOTAL**, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:

- 01-10 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 03/2021, apresento **VETO TOTAL**, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:

- 01-05 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores autores das Emendas 04 e 05/2021, apresento **VETO TOTAL**, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelo motivo das sugestões de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 06/2021, apresento **VETO TOTAL**, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:

- 01-08 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA,

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 07/2021, apresento **VETO TOTAL**, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelo motivo das sugestões de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 08/2021, apresento **VETO TOTAL**, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:

- 01-05 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa dos Vereadores autores das Emendas 09 e 16/2021, apresento **VETO TOTAL**, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelo motivo das sugestões de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor da Emenda 17/2021, apresento **VETO TOTAL**, em razão do vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas, nos itens:

- 01-22 da sugestão de aplicação dos recursos referidos relacionados trata-se de objeto do art. 46, III da Lei Orgânica do Município. Contudo tais itens já se encontram presentes nos anexos da LOA, especificamente no código 3.0.00.00.

O fato é que as Emendas em comento apresentam inconstitucionalidade e contrariedade a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor alterações orçamentárias que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, mais especificamente no âmbito de suas Secretarias e órgãos, conforme inciso III do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Insta salientar, que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as *matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo*. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará **flagrante vício de inconstitucionalidade**.

Dessa forma, há vício de iniciativa das emendas em análise, pois atribuem responsabilidades, dispondo sobre questões de estrutura, pessoais e aditivos contratuais, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer tais alterações, ainda mais no âmbito da Administração Pública Municipal, sob pena de violação do art. 46, parágrafo único da L.O.M.

O princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente



inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre provimento de cargos públicos e sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Portanto, as Emendas em questão violam frontalmente matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que estão previstas nos incisos I a IV do art. 46 da Lei Orgânica Municipal, pois adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal.

O veto as Emendas em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ao qual cumpre dispor sobre a criação de uma atribuição específica, inserida no âmbito das suas respectivas Secretarias Municipais, ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer à regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 46, *caput* da LOM, *in verbis*:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

- I. Criação, transformação ou extinção de cargos funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;
- II. Servidores públicos do poder executivo, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. **Criação, estruturação e atribuições das secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; (**grifo nosso**).
- IV. Matéria orçamentária, e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único - não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Em suma, as Emendas em análise manifestam ingerência indevida em matéria afeta à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, portanto, em vilipêndio à disciplina prevista na Lei Orgânica, relativa às normas de absorção compulsória (ou de repetição obrigatória) da Constituição Federal acerca do devido processo legislativo. Elaboradas mediante iniciativa dos vereadores, as disposições das Emendas, ora atacadas versam, inequivocadamente, sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento da administração pública local, matérias estas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Neste sentido, é o entendimento do TJ-RS, *in verbis*:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO**

**DE CERCAS ENERGIZADAS DESTINADAS A PROTEÇÃO DE PERÍMETROS. ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.321/16 QUE ATRIBUI À SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071130603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1209/2004 de Novo Hamburgo, que suprimindo o inciso XI, do artigo 15 da Lei Municipal nº 131/92, dispensou a autorização do órgão ambiental do Município para o corte e a poda de árvores públicas. Matéria tipicamente administrativa. Inconstitucionalidade formal. Aplicação dos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial: ADIn 70007359698 (Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert) e ADIn 70005077755 (Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010716371, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 22/08/2015)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.035/2007, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE DISPÕE SOBRE CASOS DE INTERESSE SOCIAL QUE POSSIBILITEM A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL, TENDO EM VISTA A INVASÃO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8 E 52, XIV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMBINADOS COM OS ARTS. 24, VI E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70025801150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/03/2009)** Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Diante dos apontamentos acima alinhados, as referidas Emendas a Lei Orçamentária, não podem ser sancionadas, vez que, em assim sendo, **estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade**, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, razão pela qual apresento veto integral e total.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**LEOAREN TULIO DE SOUSA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA  
Código identificador: b0280348df931bc8556ea7b75652ec61

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS**

